



**PARECER N°** 462/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.142082/2013-37  
**INTERESSADO:** HELINEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E  
AEROREPORTAGEM LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Tabela 1 - Processos tratados no presente Parecer**

Processos	Auto de Infração	Aeronave	Data	Hora	Origem	Destino
00065.142082/2013-37	10410/2013	PR-HHH	14/06/2013	15:25	SBBR	SBBR
00065.142229/2013-99	10399/2013	PR-HHH	12/06/2013	06:30	SBBR	SBBR
00065.142231/2013-68	10398/2013	PR-HHH	11/06/2013	19:25	SBBR	SBBR
00065.142088/2013-12	10408/2013	PR-HHH	14/06/2013	10:25	SBBR	SBBR
00065.142045/2013-29	10419/2013	PR-HHH	18/06/2013	12:30	SBBR	SBBR
00065.142076/2013-80	10412/2013	PR-HHH	14/06/2013	19:25	SBBR	SBBR
00065.142092/2013-72	10407/2013	PR-HHH	14/06/2013	07:05	SBBR	SBBR
00065.142210/2013-42	10403/2013	PR-HHH	12/06/2013	19:30	SBBR	SBBR
00065.142246/2013-26	10394/2013	PR-HHH	05/06/2013	07:10	SBBR	SBBR
00065.142047/2013-18	10418/2013	PR-HHH	18/06/2013	07:00	SBBR	SBBR
00065.142250/2013-94	10391/2013	PR-HHH	02/06/2013	11:15	SBBR	SBBR
00065.142227/2013-08	10400/2013	PR-HHH	12/06/2013	10:50	SBBR	SBBR
00065.142083/2013-81	10409/2013	PR-HHH	14/06/2013	11:45	SBBR	SBBR
00065.142233/2013-57	10397/2013	PR-HHH	11/06/2013	07:10	SBBR	SBBR
00065.142057/2013-53	10414/2013	PR-HHH	17/06/2013	07:00	SBBR	SBBR
00065.142079/2013-13	10411/2013	PR-HHH	14/06/2013	16:55	SBBR	SBBR
00065.142005/2013-87	10424/2013	PR-TVD	02/06/2013	06:30	SBBH	SBBH

00065.142205/2013-30	10404/2013	PR-HHH	13/06/2013	07:00	SBBR	SBBR
00065.142203/2013-41	10405/2013	PR-HHH	13/06/2013	12:50	SBBR	SBBR
00065.142052/2013-21	10416/2013	PR-HHH	17/06/2013	19:00	SBBR	SBBR
00065.142212/2013-31	10402/2013	PR-HHH	12/06/2013	17:00	SBBR	SBBR
00065.142049/2013-15	10417/2013	PR-HHH	17/06/2013	21:30	SBBR	SBBR
00065.142054/2013-10	10415/2013	PR-HHH	17/06/2013	17:35	SBBR	SBBR
00065.142196/2013-87	10406/2013	PR-HHH	13/06/2013	19:25	SBBR	SBBR
00065.142243/2013-92	10396/2013	PR-HHH	06/06/2013	07:00	SBBR	SBBR
00065.142023/2013-69	10423/2013	PR-HHH	10/06/2013	19:20	SBBR	SBBR
00065.142245/2013-81	10395/2013	PR-HHH	05/06/2013	19:20	SBBR	SBBR
00065.142073/2013-46	10413/2013	PR-HHH	15/06/2013	12:25	SBBR	SBBR
00065.142225/2013-19	10401/2013	PR-HHH	12/06/2013	14:35	SBBR	SBBR
00065.142248/2013-15	10393/2013	PR-HHH	04/06/2013	07:00	SBBR	SBBR
00065.142252/2013-83	10392/2013	PR-HHH	04/06/2013	19:20	SBBR	SBBR
00065.141972/2013-21	10429/2013	PR-TVD	05/06/2013	10:30	SBBH	SBBH
00065.141873/2013-40	10445/2013	PR-TVD	14/06/2013	06:40	SBBH	SBBH
00065.141966/2013-74	10434/2013	PR-TVD	07/06/2013	14:30	SBBH	SBBH
00065.141945/2013-59	10436/2013	PR-TVD	09/06/2013	17:30	SBBH	SBBH
00065.141880/2013-41	10444/2013	PR-TVD	14/06/2013	12:40	SBBH	SBBH
00065.141962/2013-96	10433/2013	PR-TVD	07/06/2013	11:30	SBBH	SBBH
00065.141862/2013-60	10448/2013	PR-TVD	17/06/2013	13:00	SBBH	SBBH
00065.141892/2013-76	10443/2013	PR/TVD	13/06/2013	06:40	SBBH	SBBH
00065.141922/2013-44	10440/2013	PR-TVD	11/06/2013	10:20	SBBH	SBBH
00065.141973/2013-76	10428/2013	PR-TVD	05/06/2013	07:20	SBBH	SBBH
00065.141893/2013-11	10442/2013	PR-TVD	12/06/2013	13:50	SBBH	SBBH
00065.141967/2013-19	10431/2013	PR-TVD	07/06/2013	07:20	SBBH	SBBH
00065.141998/2013-	10426/2013	PR-TVD	04/06/2013	07:10	SBBH	SBBH

70	10420/2013	PR-TVD	04/06/2013	07:10	SBBH	SBBH
00065.141867/2013-92	10447/2013	PR-TVD	17/06/2013	06:45	SBBH	SBBH
00065.142034/2013-49	10420/2013	PR-HHH	07/06/2013	07:10	SBBR	SBBR
00065.141944/2013-12	10437/2013	PR-TVD	10/06/2013	07:10	SBBH	SBBH
00065.141847/2013-11	10449/2013	PR-TVD	17/06/2013	20:10	SBBH	SBBH
00065.141995/2013-36	10427/2013	PR-TVD	04/06/2013	11:00	SBBH	SBBH
00065.142002/2013-43	10425/2013	PR-TVD	03/06/2013	07:20	SBBH	SBBH
00065.141870/2013-14	10446/2013	PR-TVD	15/06/2013	10:00	SBBH	SBBH
00065.141971/2013-87	10430/2013	PR-TVD	06/06/2013	07:20	SBBH	SBBH
00065.141937/2013-11	10439/2013	PR-TVD	11/06/2013	07:20	SBBH	SBBH
00065.141965/2013-20	10432/2013	PR-TVD	07/06/2013	09:30	SBBH	SBBH
00065.141941/2013-71	10438/2013	PR-TVD	10/06/2013	14:30	SBBH	SBBH
00065.142030/2013-61	10421/2013	PR-HHH	07/06/2013	19:30	SBBR	SBBR
00065.141897/2013-07	10441/2013	PR-TVD	12/06/2013	06:40	SBBH	SBBH
00065.141949/2013-37	10435/2013	PR-TVD	07/06/2013	16:50	SBBH	SBBH
00065.142027/2013-47	10422/2013	PR-HHH	10/06/2013	07:10	SBBR	SBBR

**Enquadramento:** alínea “j” do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

**Infração:** *explorar serviços aéreos sem autorização*

**Crédito de Multa:** 658605168

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por HELINEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA em face de decisão proferida nos Processos Administrativos listados na Tabela 1, originados dos Autos de Infração também listados na Tabela 1, que capitularam a conduta do interessado na alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Marcas da aeronave: [vide coluna 3 da Tabela 1]

Data: [vide coluna 4 da Tabela 1] Hora: [vide coluna 5 da Tabela 1] Local: [vide coluna 6 da Tabela 1]

Descrição da ocorrência: Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizado;

HISTÓRICO: EMPRESA HELINEWS SERVIÇOS AÉREOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA UTILIZOU SUA AERONAVE [VIDE COLUNA 3 DA TABELA 1] EM OPERAÇÃO DE SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO - SAE DO AERÓDROMO [VIDE

2. Neste ponto, cabe registrar que devido às grandes similaridades dos processos listados na Tabela 1, este Parecer fará referência à numeração de folhas do processo 00065.142082/2013-37, sendo utilizado portanto como referência principal, e caso existam documentos relevantes de serem apontados que estejam em outros processos será claramente indicado onde o mesmo pode ser visualizado.
3. Às fls. 02/03, cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO nº 15167/2013, que descreve atividade de fiscalização realizada na HELINEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA.
4. Notificado da lavratura dos Autos de Infração em 22/01/2014 (fl. 04), procurador do autuado solicitou vistas dos processos em 10/02/2014 (fls. 05/07).
5. À fl. 08, troca de e-mails entre representante do autuado e a Assessoria de Controle e Processamento de Irregularidades - ACPI, na qual esta última informa em 10/02/2014 que os processos encontravam-se disponíveis para vistas e reprografia.
6. Certidão à fl. 09 atesta a ciência e a oportunização de obtenção de cópias ao interessado em 10/02/2014.
7. Às fls. 10/16, proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta solicitada pelo interessado.
8. À fl. 17, Despacho nº 510/2014/ACPI/SPO/RJ, que lista os processos envolvidos na proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC apresentada pelo interessado e determina a juntada de cópia do mesmo em todos os processos listados e remessa de cópia à GOAG, para verificação de possibilidade e cabimento da solicitação.
9. À fl. 18, memorando da ACPI/SPO encaminha a proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC à Gerência de Operações da Aviação Geral - GOAG.
10. Em 13/02/2014, o interessado apresentou peça de defesa (fls. 19/28) para todos os Autos de Infração listados na Tabela 1. No documento, alega a incidência de *bis in idem* e de continuidade delitiva, requerendo o arquivamento de todos os Autos de Infração, "*à exceção dos Autos de Infração nº 10424/2013 e 10391/2013, respectivamente referentes a operações com as Aeronaves de marcas PR-TDV E PR-HHH, que encerram a notícia de ato infracional gerado pela demora na análise e deferimento da instalação de gap entre as duas Portarias (...)*".
11. À fl. 29, Despacho nº 194/2014/GOAG/SPO da GOAG, que define que seja analisada a capacidade operacional da sociedade empresária a respeito da celebração de TAC.
12. À fl. 30, Nota Técnica nº 70/2014/GTPO-RJ/GOAG/SPO da GTPO-RJ a respeito da celebração de TAC.
13. À fl. 31, Despacho nº 520/2014/GOAG/SPO da GOAG, que ratifica o parecer exarado na Nota Técnica nº 70/2014/GTPO-RJ/GOAG/SPO e define o encaminhamento do processo 00065.049016/2014-70 à ACPI/SPO-RJ.
14. Em 28/12/2016, em decisão referente aos 59 processos listados na Tabela 1, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com a incidência de uma circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes, de 16 (dezesesseis) multas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando o valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), referentes a cada um dos 16 (dezesesseis) dias em que se constatou infração às normas – SEI 0146533 e 0250336.
15. Em 29/12/2016, lavrada Notificação de Decisão SEI 0303946.
16. De acordo com o extrato de rastreamento de objetos dos Correios SEI 0440779, o interessado foi notificado da decisão em 25/01/2017, protocolando seu recurso em 30/01/2017 (SEI 0394398).
17. No documento, contesta a decisão de primeira instância, considerando equivocada a

sustentação emanada na decisão para afastar a aplicação da teoria da continuidade delitiva, sobretudo do equívoco na consideração da circunstância de tempo para fins de reconhecimento da incidência da conduta continuada. Afirma que *"não se cogita alegar que houve uma única infração, mas seguindo a lógica da infração continuada, para fins de aplicação de sanção, deve considerada apenas uma infração"*.

18. Em 23/08/2017, lavrada Certidão ASJIN 0987587, que atesta a tempestividade do recurso.
19. Consta ainda anexado ao processo 00065.142082/2013-37 o processo 00065.049016/2014-70, que tratou da análise de proposta de celebração de TAC solicitada pelo interessado.
20. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### **21. *Regularidade processual***

22. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 22/01/2014 (fl. 04), e apresentou sua defesa em 13/02/2014 (fls. 19/28). Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 25/01/2017, conforme extrato de rastreamento de objetos dos Correios SEI 0440779, e protocolou seu tempestivo recurso em 30/01/2017 (SEI 0394398), conforme Certidão ASJIN 0987587

23. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

### **24. *Quanto à fundamentação da matéria – explorar serviços aéreos sem autorização***

25. Diante das infrações dos processos administrativos listados na Tabela 1, as autuações foram capituladas na alínea “f” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).

26. A alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

27. Da análise dos autos dos processos em tela, verifica-se que a autorização de funcionamento anterior às irregularidades noticiadas foi outorgada pela Anac através da Decisão nº 217, de 27 de maio de 2008, publicada no DOU de 29/05/2008, caducando portanto em 29/05/2013. Apesar disso, a empresa HELINEWS SERVIÇOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA operou as aeronaves PR-HHH e PR-TDV no período de 02 a 18/06/2013, mesmo sem a publicação da nova autorização, que só aconteceu em 12/07/2013.

28. Verifica-se que a autuação se deve justamente ao fato da empresa ter operado 59 (cinquenta e nove) vezes sem possuir autorização para tal, o que leva a concluir-se que o enquadramento mais adequado das irregularidades não está no inciso III do art. 302 do CBA, vez que este é aplicável à concessionárias ou permissionárias (autorizatórias) de serviços aéreos, mas sim na alínea “j” do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutico - CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

(...)

j) explorar serviços aéreos sem concessão ou autorização;

29. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto dos Autos de Infração e a decisão de primeira instância administrativa, que decide corretamente os fatos. No entanto, considera-se que o enquadramento mais adequado para as irregularidades em tela está na **alínea “j” do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutico - CBA**, o que torna necessária a convalidação do enquadramento do Auto de Infração, com base no § 1º do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018, que dispõe o seguinte:

Resolução Anac nº 472/2018

Art. 19 Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

(...)

30. Sendo assim, em cumprimento com o disposto no parágrafo primeiro do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018, deve-se observar o prazo de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação.

31. Ressalte-se que os valores de multa previstos para infrações capituladas na alínea "f" do inciso III do art. 302 do CBA são os mesmos para as infrações previstas para a alínea "j" do inciso VI do art. 302 do CBA, motivo pelo qual o valor relativo a cada infração permanece em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

32. **Desta forma, deixo de analisar o mérito e antes de decidir o feito, é preciso ainda realizar algumas considerações quanto à necessidade de adequação da dosimetria da pena aplicada.**

33. Nota-se que foram imputadas 59 (cinquenta e nove) infrações à autuada, relativa aos 59 (cinquenta e nove) voos operados sem que a empresa possuísse autorização para operar; apesar disso, a decisão de primeira instância aplicou 16 multas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando o valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais). A este respeito, verifica-se que os Autos de Infração listados na Tabela 1 são explícitos ao individualizar cada uma das condutas que foram consideradas pela fiscalização da Anac como infração, configurando-se portanto cada uma delas uma infração autônoma.

34. Desta forma, deve ser aplicada uma multa para cada ato tido como infracional relacionado nos Autos de Infração listados na Tabela 1, caso estes sejam confirmados em segunda instância, configurando, assim, a possibilidade de aplicação de 59 multas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando o valor de R\$ 472.000,00 (quatrocentos e setenta e dois mil reais).

35. Assim, ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/1999, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

36. Cabe citar que o art. 44, § 3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no

juízo do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

**§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.**

(grifo meu)

37. Diante do exposto, sugere-se a notificação do interessado a respeito do possível agravamento da sanção aplicada pelo setor competente de primeira instância, diante da possibilidade de aplicação de 59 multas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando o valor de R\$ 472.000,00 (quatrocentos e setenta e dois mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 64 parágrafo único da Lei nº 9.784/99, no § 3º do art. 44 da Resolução Anac nº 472/2018 e no § 1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

## **CONCLUSÃO**

38. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAR OS AUTOS DE INFRAÇÃO LISTADOS NA TABELA 1**, modificando seus enquadramentos para que fiquem capitulados na **alínea “j” do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA**, com base no parágrafo primeiro do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações.

39. Sugiro também **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SUA SITUAÇÃO**, com agravamento da pena para o valor total de **R\$ 472.000,00 (quatrocentos e setenta e dois mil reais), relativo à aplicação de 59 multas no valor de valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, § 3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

40. Sendo assim, deverá ser observado o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação do Autos de Infração e a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

41. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esse proponente, para a conclusão da análise.

42. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/04/2019, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2901911** e o código CRC **2D1C57D5**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 573/2019**

PROCESSO Nº 00065.142082/2013-37

INTERESSADO: Helinews Serviços de Aerocinematografia e Aeroreportagem Ltda

Brasília, 16 de abril de 2019.

**Tabela 1 - Processos e Autos de Infração**

Processos	Auto de Infração
00065.142082/2013-37	10410/2013
00065.142229/2013-99	10399/2013
00065.142231/2013-68	10398/2013
00065.142088/2013-12	10408/2013
00065.142045/2013-29	10419/2013
00065.142076/2013-80	10412/2013
00065.142092/2013-72	10407/2013
00065.142210/2013-42	10403/2013
00065.142246/2013-26	10394/2013
00065.142047/2013-18	10418/2013
00065.142250/2013-94	10391/2013
00065.142227/2013-08	10400/2013
00065.142083/2013-81	10409/2013
00065.142233/2013-57	10397/2013
00065.142057/2013-53	10414/2013
00065.142079/2013-13	10411/2013
00065.142005/2013-87	10424/2013
00065.142205/2013-30	10404/2013
00065.142203/2013-41	10405/2013
00065.142052/2013-21	10416/2013
00065.142212/2013-31	10402/2013
00065.142049/2013-15	10417/2013
00065.142054/2013-10	10415/2013
00065.142196/2013-87	10406/2013
00065.142243/2013-92	10396/2013
00065.142023/2013-69	10423/2013
00065.142245/2013-81	10395/2013
00065.142073/2013-46	10413/2013
00065.142225/2013-19	10401/2013
00065.142248/2013-15	10393/2013
00065.142252/2013-83	10392/2013
00065.141972/2013-21	10429/2013
00065.141873/2013-40	10445/2013
00065.141966/2013-74	10434/2013
00065.141945/2013-59	10436/2013
00065.141880/2013-41	10444/2013
00065.141962/2013-96	10433/2013
00065.141862/2013-60	10448/2013
00065.141892/2013-76	10443/2013
00065.141922/2013-44	10440/2013
00065.141973/2013-76	10428/2013
00065.141893/2013-11	10442/2013

00065.141967/2013-19	10431/2013
00065.141998/2013-70	10426/2013
00065.141867/2013-92	10447/2013
00065.142034/2013-49	10420/2013
00065.141944/2013-12	10437/2013
00065.141847/2013-11	10449/2013
00065.141995/2013-36	10427/2013
00065.142002/2013-43	10425/2013
00065.141870/2013-14	10446/2013
00065.141971/2013-87	10430/2013
00065.141937/2013-11	10439/2013
00065.141965/2013-20	10432/2013
00065.141941/2013-71	10438/2013
00065.142030/2013-61	10421/2013
00065.141897/2013-07	10441/2013
00065.141949/2013-37	10435/2013
00065.142027/2013-47	10422/2013

1. Trata-se de recurso interposto por HELINEWS SERVICOS DE AEROCINEMATOGRAFIA E AEROREPORTAGEM LTDA - CNPJ 09.321.147/0001-58 em face de decisão proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 28/12/2016, que aplicou decidiu pela aplicação de 16 (dezesseis) multas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando o valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), referentes a cada um dos 16 (dezesseis) dias em que se constatou infração às normas, pela autuada *explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada*, relativa aos 59 (cinquenta e nove) processos administrativos listados na Tabela 1 acima, referentes aos 59 (cinquenta e nove) Autos de Infração também listados na Tabela 1, que capitularam as infrações na alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA. A multa está consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 658605168.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer 462/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2901911**], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- **CONVALIDAR OS AUTOS DE INFRAÇÃO LISTADOS NA TABELA 1**, modificando seus enquadramentos para que fiquem capitulados na **alínea “j” do inciso VI do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA**, com base no parágrafo primeiro do art. 19 da Resolução Anac nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Autos de Infração, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações.
- **NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SUA SITUAÇÃO**, com agravamento da pena para o valor total de **R\$ 472.000,00 (quatrocentos e setenta e dois mil reais)**, relativo à **aplicação de 59 multas no valor de valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, § 3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. Sendo assim, deverá ser observado o prazo total de 10 (dez) dias para que o interessado, *querendo*, venha a se pronunciar quanto à convalidação dos Autos de Infração e a possibilidade de decorrer gravame à sua situação.

6. À Secretaria.
7. Notifique-se.

**Cassio Castro Dias da Silva**  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/04/2019, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2909636** e o código CRC **F1401D81**.

---

Referência: Processo nº 00065.142082/2013-37

SEI nº 2909636